

Ao Conselho Federal de Odontologia

PARECER Nº 287/2023
RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA

Conselho Regional: Amazonas
Tipo de Auditoria: Operacional / Conformidade / Contábil
Período do Escopo: Janeiro a junho de 2023
Período da Auditoria: 23/10/2023 a 05/11/2023
Processo CFO Nº: 2529/2023

Em atendimento ao Plano Anual de Auditoria para o Exercício de 2023, apresentamos o Parecer de Auditoria, referente aos trabalhos realizados no Conselho Regional do Amazonas.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	4
2. OBJETIVO.....	5
3. ESCOPO E EXTENSÃO	6
3.1. PERÍODO DO ESCOPO.....	6
3.2. PERÍODO DA AUDITORIA.....	6
3.3. PERÍODO DA AUDITORIA PRESENCIAL	6
3.4. SUPRIMENTO DE FUNDOS	6
3.4.1. <i>Escopo</i>	6
3.4.2. <i>Atividades</i>	7
3.5. GESTÃO E EXECUÇÃO DE CONTRATOS	7
3.5.1. <i>Escopo</i>	7
3.5.2. <i>Atividades</i>	7
4. METODOLOGIA.....	8
4.1. RISCOS DE AUDITORIA.....	8
4.2. LEGENDA DO GRAU DE RISCO	9
5. ACHADOS DE AUDITORIA E RECOMENDAÇÕES.....	11
5.1. SUPRIMENTO DE FUNDOS.....	11
5.1.1. <i>ANÁLISE DE CONTROLES INTERNOS</i>	11
5.1.1.1. RESULTADO DO QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO	11
5.1.2. <i>ANÁLISE DE CONFORMIDADE</i>	14
5.1.2.1. SUGESTÕES DE MELHORIA NO ATO NORMATIVO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS.....	14
5.1.3. <i>ANÁLISE DE POLÍTICAS E PROCEDIMENTOS</i>	17
5.1.3.1. LACUNAS NAS POLÍTICAS E PROCEDIMENTOS ADOTADOS NO MACROPROCESSO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS	17
5.1.3.2. UTILIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA PARA CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS 19	
5.1.4. <i>ANÁLISE DE FLUXO DE PROCESSOS</i>	21
5.1.4.1. INCOMPLETUDE DOS FLUXOGRAMAS ADOTADOS	21
5.1.5. <i>ANÁLISE DE PROCESSOS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS</i>	22
5.1.5.1. CUSTEIO DE DESPESAS NÃO EVENTUAIS COM SUPRIMENTO DE FUNDOS	22
5.2. GESTÃO E EXECUÇÃO DE CONTRATOS	27
5.2.1. <i>ANÁLISE DE CONTROLES INTERNOS</i>	27
5.2.1.1. RESULTADO DO QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO	27
5.2.2. <i>ANÁLISE DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS POR AMOSTRAGEM</i>	30
5.2.2.1. NÃO PUBLICAÇÃO DE CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO CRO-AM 30	
5.2.2.2. RETENÇÕES DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES NÃO REALIZADAS	33
5.2.2.3. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL SEM CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA APENSADAS	35
5.2.2.4. DESATENÇÃO À CLÁUSULA DE GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL.....	41
5.2.2.5. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL ALÉM DO LIMITE PREVISTO EM LEI	43
5.2.2.6. PROCEDIMENTOS INCORRETOS NA FORMALIZAÇÃO DE NOVO CONTRATO	46
5.2.2.7. CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIDOS PELO DIREITO PRIVADO.....	49
6. CONCLUSÃO	53



1. INTRODUÇÃO

O Conselho Federal de Odontologia é a unidade central da entidade, responsável direta perante o poder público, por si e através dos Conselhos Regionais, pelo efetivo atendimento dos objetivos legais de interesse público e da classe odontológica que determinaram a sua criação.

O Conselho Federal e os 27 Conselhos Regionais de Odontologia (CROs), criados pela Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, e, posteriormente, instituídos pelo Decreto nº 68.704, de 3 de junho de 1971, formam em seu conjunto uma Autarquia, cada um deles dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, constituindo o Sistema Conselho de Odontologia (SCO).

Com vistas à promoção de um sistema de melhoria de procedimentos e processos de gestão, o Setor de Auditoria Interna realiza trabalhos com a finalidade de avaliar todos os Conselhos Regionais. Os pareceres gerados a partir destas auditorias são destinados ao Conselho Federal de Odontologia e compartilhados com os Conselhos Regionais auditados para as devidas providências.

A auditoria foi conduzida, principalmente, com base no aspecto legal dos atos praticados, avaliando, de forma amostral, o controle interno e os procedimentos adotados pelas áreas selecionadas no escopo, mediante a confrontação entre uma situação encontrada com determinado critério técnico, operacional ou normativo estabelecido e tem por finalidade agregar valor ao resultado da entidade, apresentando elementos essenciais e balizadores para o aperfeiçoamento dos processos, da gestão e dos controles internos, por meio das recomendações de soluções para as não-conformidades apontadas nos pareceres.

2. OBJETIVO

Este Setor de Auditoria Interna realiza o trabalho de auditoria objetivando a verificação da regularidade da conformidade, operacional e contábil nos macroprocessos de suprimentos de fundos, gestão e execução de contratos e os respectivos saldos contábeis, em virtude da previsão no Planejamento Anual de Auditoria Interna - PAINT 2023.

Nossos trabalhos têm como objetivo geral fornecer informações atualizadas e independentes ao Conselho Federal sobre a existência e nível de maturidade dos controles internos, os riscos e possíveis impactos das não-conformidades encontradas nos Conselhos Regionais auditados, além de fornecer recomendações para a sua regularização.

Os trabalhos serão realizados para o período de escopo definido e apresentado previamente ao auditado com vistas a obter conhecimento inicial e avaliar o nível de maturidade dos controles internos, aderência a legislação aplicável, avaliar os processos de trabalhos existentes e auxiliar no aprimoramento do ambiente de controle interno, bem como das informações contábeis, financeiras e operacionais da entidade, inerentes às atividades desenvolvidas pelo Conselho Regional. Analisamos documentos que serviram de respaldo para a emissão deste parecer

A avaliação dos controles internos realizada visou obter conhecimento sobre possíveis procedimentos inadequados aplicados nas rotinas adotadas, quanto aos aspectos existência e maturidade dos procedimentos instalados, identificando fragilidades nos controles administrativos, de forma a avaliar o grau de relevância dos danos que possam provocar por meio do grau de risco considerado pelo Setor de Auditoria.

Os trabalhos desenvolvidos buscam também, prestar assessoramento à alta administração do Conselho Regional e Federal, de forma a contemplar o desenvolvimento de ações e soluções para aprimorar o desempenho dos atos administrativos e operacionais.

3. ESCOPO E EXTENSÃO

O Setor de Auditoria, em conjunto com a Superintendência Executiva e Diretoria do Conselho Federal de Odontologia, definiu dois macroprocessos, estabelecidos no Plano Anual de Auditoria – PAINT 2023, para aplicar os procedimentos abaixo listados e em emitir parecer contendo as constatações e recomendações resultantes do nosso trabalho:

3.1. PERÍODO DO ESCOPO

Data de Início: 01/01/2023

Data de Fim: 30/06/2023

3.2. PERÍODO DA AUDITORIA

Data de Início: 23/10/2023

Data de Fim: 05/11/2023

3.3. PERÍODO DA AUDITORIA PRESENCIAL

Data de Início: 06/11/2023

Data de Fim: 08/11/2023

3.4. SUPRIMENTO DE FUNDOS

3.4.1. ESCOPO

- a) Procedimentos de empenho, liquidação e pagamento do adiantamento de valores a funcionários;
- b) Prestação de contas;
- c) Devoluções e registro contábil.

3.4.2. ATIVIDADES

- I. Análise de Conformidade;
- II. Análise de Políticas e Procedimentos;
- III. Análise de Controles Internos;
- IV. Análise de Fluxo de Processos;
- V. Análise de Processos de Suprimentos de Fundos por amostragem;
- VI. Análise da Adequação Contábil.

3.5. GESTÃO E EXECUÇÃO DE CONTRATOS

3.5.1. ESCOPO

- a) Procedimentos de designação de agente responsável;
- b) execução do objeto contratado, o tipo de bem/serviço, a forma de entrega ou realização;
- c) Etapas;
- d) Conclusão.

3.5.2. ATIVIDADES

- I. Análise de Conformidade;
- II. Análise de Políticas e Procedimentos;
- III. Análise de Controles Internos;
- IV. Análise de Fluxo de Processos;
- V. Análise da Execução de Contratos por amostragem;
- VI. Análise da Adequação Contábil.

4. METODOLOGIA

Nossos trabalhos foram realizados de acordo com a NBC TI 01 – Da Auditoria Interna e as NBC TSP – do Setor Público, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – (MCASP) 9ª Edição, normas e resoluções emitidas pelo CFO e CRO, acórdãos e instruções normativas do TCU e RFB, jurisprudências aplicáveis, legislação de licitações e contratos e demais que se fizerem necessárias.

4.1. RISCOS DE AUDITORIA

Falta de conformidade: Os processos podem estar em desconformidade com as políticas e regulamentações estabelecidas. A auditoria interna precisa identificar possíveis desvios de conformidade.

Controles internos inadequados: Riscos podem surgir quando os controles internos são insuficientes ou ineficazes. Isso pode resultar em erros, procedimentos indevidos ou a falta de registros adequados.

Riscos operacionais: A auditoria interna deve avaliar os riscos operacionais associados ao processo auditado. Isso pode incluir a falta de segregação de funções, processos ineficientes ou falta de treinamento adequado para os responsáveis pelo processo.

Erros e imprecisões: Os processos podem conter erros e imprecisões, resultando em registros contábeis incorretos ou informações imprecisas. A auditoria interna deve verificar a precisão dos registros e identificar possíveis erros.

Fraude e má conduta: A auditoria interna deve estar atenta a possíveis casos de fraude ou má conduta. Isso pode incluir desvio de recursos, uso indevido de dinheiro ou atos fraudulentos por parte dos responsáveis pelos processos auditados.

Os documentos solicitados foram enviados em formato digital e os trabalhos foram executados de acordo com o escopo, de forma amostral, a distância, executados por meio de inspeção documental, testes de observância e substantivos.

Desta forma, ressaltamos a possibilidade de que algum evento possa não ter vindo ao conhecimento da nossa equipe, cujos riscos podem compreender a não detecção de um evento de não conformidade significativa ou a não detecção de uma vulnerabilidade ou ineficácia do sistema de controle interno significativo suficiente para comprometer o desempenho financeiro e econômico da entidade.

As constatações e os achados de auditoria foram classificados em uma escala para indicar o grau de risco associado aos fatos constatados.

4.2. LEGENDA DO GRAU DE RISCO

R1 - Baixo

Neste nível de risco, há uma probabilidade relativamente baixa de ocorrência de erros ou irregularidades significativas. Os controles internos são fortes e eficazes, minimizando as chances de falhas nos processos. A confiabilidade das informações financeiras e operacionais é alta. As ações de auditoria são direcionadas principalmente para a revisão e confirmação de controles internos.

R2 - Moderado

Neste nível de risco, existem algumas deficiências nos controles internos ou uma probabilidade moderada de ocorrência de erros ou irregularidades. Os controles internos podem não ser totalmente efetivos, apresentando algumas lacunas. A confiabilidade das informações financeiras e operacionais pode ser afetada em certa medida. As ações de auditoria são mais abrangentes e incluem testes substantivos para detectar possíveis erros ou irregularidades.

R3 - Alto

Neste nível de risco, há uma alta probabilidade de ocorrência de erros ou irregularidades significativas. Os controles internos são insuficientes ou ineficazes, apresentando falhas graves. A confiabilidade das informações financeiras e operacionais é questionável. As ações de auditoria são extensas, concentrando-se

tanto em testes substantivos quanto na avaliação dos controles internos.

R4 - Muito Alto

Este é o nível máximo de risco, indicando uma probabilidade extremamente alta de erros ou irregularidades graves. Os controles internos são significativamente deficientes ou inoperantes. A confiabilidade das informações financeiras e operacionais é altamente duvidosa. As ações de auditoria são intensivas e exigem um escopo amplo para identificar e investigar amplamente possíveis erros ou irregularidades.

5. ACHADOS DE AUDITORIA E RECOMENDAÇÕES

5.1. SUPRIMENTO DE FUNDOS

5.1.1. ANÁLISE DE CONTROLES INTERNOS

5.1.1.1. **RESULTADO DO QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO**

Descrição do Achado

Analisamos as respostas e informações obtidas por meio do questionário aplicado, das entrevistas realizadas com os gestores e funcionários do Conselho Regional e das análises de processos administrativos por amostragem e constatamos que o CRO-AM apresenta controles internos parcialmente existentes e/ou em desenvolvimento para o macroprocesso de Suprimento de Fundos.

O Conselho Regional respondeu à todas as questões e o somatório delas totalizou 29 (vinte e nove) pontos. Utilizando a tabela a seguir, que segrega o nível de controle por meio da pontuação obtida, seu resultado demonstra que os controles existentes na Gestão de Suprimento de Fundos podem ser classificados como “Controle em Desenvolvimento”.

Nível de Controle	Pontuação Total
Inexistência do controle adequado	0 a 16
Controle em desenvolvimento	17 a 32
Controle existente, porém, com falhas	33 a 48
Controle existente e não há falhas	49 a 54

Controles em desenvolvimento constituem um bom indicativo de que há esforços por parte da entidade visando atrelar seus processos a uma estrutura de controle bem estabelecida. No entanto, deve-se buscar permanentemente elevar os níveis de controle existentes, visto que a implementação e o aprimoramento de controles internos oferecem uma série de benefícios significativos que contribuem para o bom funcionamento da entidade, para a mitigação de riscos e o alcance de seus objetivos com eficiência e eficácia. Uma entidade com controles internos implementados pode se beneficiar de:

- I. Mitigação de Riscos e Fraudes: Os controles internos ajudam a identificar e mitigar riscos operacionais, financeiros e de conformidade. Eles fornecem salvaguardas para prevenir fraudes, desvios de recursos e erros materiais.
- II. Transparência e Conformidade: Controles internos bem implementados garantem que a entidade esteja em conformidade com as leis, regulamentações e padrões aplicáveis. Isso aumenta a transparência nas operações e ajuda a evitar multas e responsabilizações.
- III. Eficiência Operacional: Os controles internos definem fluxos de trabalho claros e responsabilidades, o que melhora a eficiência operacional. Processos mais estruturados reduzem o retrabalho, os erros e os atrasos.
- IV. Qualidade das Informações Financeiras: Controles internos robustos garantem a precisão e a integridade das informações financeiras, permitindo a elaboração de demonstrações financeiras confiáveis e a tomada de decisões informadas.
- V. Prevenção de Erros: Controles internos bem projetados ajudam a evitar erros e inconsistências nos processos, minimizando a possibilidade de ocorrência de problemas que possam impactar negativamente a entidade.
- VI. Melhoria da Governança: A implementação de controles internos está associada a melhores práticas de governança. Isso envolve a definição clara de responsabilidades, prestação de contas e comunicação transparente.
- VII. Prevenção de Desperdícios: Os controles internos ajudam a identificar ineficiências e desperdícios nos processos, permitindo que a entidade tome medidas para reduzir custos e melhorar a alocação de recursos.
- VIII. Melhoria de Processos: Ao analisar e aprimorar os controles internos, a entidade pode identificar lacunas nos processos e implementar melhorias contínuas, aumentando a eficácia e a eficiência.
- IX. Facilitação de Auditorias Internas e Externas: Entidades com controles internos bem estabelecidos têm mais facilidade em passar por auditorias internas externas, uma vez que já possuem práticas organizadas para documentação e monitoramento.
- X. Capacitação dos Colaboradores: A definição clara de procedimentos e responsabilidades auxilia na capacitação e treinamento dos colaboradores, contribuindo para um ambiente de trabalho mais produtivo.

Evidência de Auditoria

Aplicamos o Questionário de Avaliação de Controle Interno (QACI), realizamos entrevistas com os funcionários do Conselho Regional de Odontologia do Amazonas e analisamos os processos administrativos por amostragem. Esses procedimentos foram realizados para analisar o nível de maturidade dos controles internos estabelecidos no macroprocesso de Suprimento de Fundos.

O Questionário de Avaliação de Controle Interno possui uma pontuação máxima de 54 pontos e avalia os controles internos sob a perspectiva do:

- I. Ambiente de Controle;
- II. Avaliação de Risco;
- III. Atividades de Controle;
- IV. Informação e Comunicação;
- V. Monitoramento.

No que se refere ao CRO-AM, as respostas registradas no QACI indicam, com maior ênfase, a necessidade de se aprimorar os controles nos aspectos Avaliação de Risco e Monitoramento. Quanto à avaliação de risco, cumpre-nos destacar ainda que o CRO indicou, em um dos campos do QACI, a inexistência de “planilha de controle” como um dos principais riscos inerentes ao macroprocesso.

Causa

- a. Falta de políticas e procedimentos padronizados difundidos a todos os colaboradores responsáveis pelo macroprocesso de Suprimento de Fundos;
- b. Ausência de treinamento adequado dos funcionários responsáveis pelo processo;
- c. Falta de monitoramento e avaliação dos controles internos instituídos.

Critérios

O Conselho Regional deixou de observar integralmente os princípios de governança pública ao não estabelecer controles internos eficazes e padronizados no macroprocesso de Suprimento de Fundos, o que compromete a transparência, a eficiência e a prestação de contas.

Riscos ou Impactos

- a. Ineficiências operacionais devido à falta de controles adequados podem levar a desperdícios, retrabalho e atrasos;
- b. Ocorrência de erros, fraudes ou desvios de recursos devido à ausência de controles efetivos no que se refere à Avaliação e Mitigação dos riscos existentes;
- c. A ausência de processos padronizados dificulta a eficiência operacional, levando a atrasos, retrabalho e erros em atividades relacionadas ao suprimento de fundos;
- d. A falta de controles adequados pode resultar em não conformidade com regulamentações e normas, expondo o Conselho a sanções legais;
- e. Falhas na prestação de contas e na utilização adequada dos recursos.

Grau de Risco

R2 – Moderado

Recomendações

- a. Aprimorar os controles internos existentes, tornando-os mais robustos, consistentes e formais para garantir a conformidade, a eficiência e a transparência;
- b. Viabilizar mecanismos que permitam a adequada segregação de funções nos processos e atividades envolvidos no macroprocesso de Suprimento de Fundos;
- c. Implementar ações e mecanismos visando reforçar os controles internos na perspectiva da Avaliação de Riscos e do Monitoramento;
- d. Oferecer treinamentos aos colaboradores envolvidos no processo para garantir o entendimento e a execução correta dos controles;
- e. Aprimorar e formalizar as etapas em que a informação e a comunicação se fazem necessárias entre os envolvidos;
- f. Implementar métricas ou indicadores-chave para avaliar o cumprimento dos procedimentos internos;
- g. Implementar um sistema de monitoramento e revisão periódica para garantir a eficácia contínua dos controles internos.

5.1.2. ANÁLISE DE CONFORMIDADE

5.1.2.1. SUGESTÕES DE MELHORIA NO ATO NORMATIVO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Descrição do Achado

Identificamos que o ato normativo de suprimento de fundos do CRO-AM possui algumas lacunas para as quais entendemos ser relevante fazer constar disposições específicas, visando aprimorar os controles existentes e o macroprocesso na prática.

Evidência de Auditoria

Analisamos o ato normativo que estabelece as normas para utilização e prestação de contas de suprimento de fundos, consubstanciado na Portaria nº 41, de 29 de setembro de 2020, do CRO-AM.

Causa

Apesar de o ato normativo supracitado dispor adequadamente acerca do macroprocesso de suprimento de fundos, entendemos ser relevante fazer constar, no ato normativo, certas disposições que atualmente não constam. Citamos como exemplo os temas/disposições seguintes:

- Limite financeiro por despesa realizada;
- Necessidade de formalização das solicitações de compra a serem encaminhadas ao portador do suprimento de fundos, por meio de modelo ou mecanismo padronizado para tal;
- Atesto formal de recebimento dos bens/e ou serviços demandados;
- Previsão formal de análise das prestações de contas apresentadas;
- Previsão de aprovação ou reprovação formalizada e explícita, das prestações de contas apresentadas;
- Previsão de medidas a serem tomadas nos casos em que houver reprovação da prestação de contas;
- Necessidade de relatório ou boletim de prestação de contas, onde conste, de forma ordenada, a relação das despesas, bem como seus valores e discriminação/justificativa da despesa.

Crítérios

A despeito de não haver nenhum ato normativo, manual ou legislação que disponha explicitamente sobre os temas supracitados, entende-se que a implementação de disposições acerca dos temas vai ao encontro dos princípios de governança pública, visando estabelecer controles internos eficazes e padronizados no macroprocesso de

Suprimento de Fundos, o que aprimora a transparência, a eficiência e a prestação de contas.

Riscos ou Impactos

- a. A falta de definição de limite financeiro por despesa pode ser vista como brecha ao fracionamento de despesa, utilizando-se, hipoteticamente, todo o valor do suprimento concedido para realização de uma única despesa;
- b. A falta de formalização das solicitações/demandas de compra ao portador do suprimento de fundos culmina em risco de aquisições desconformes com o solicitado, visto que ruídos de comunicação diversos podem afetar o entendimento do agente suprido em relação ao que efetivamente foi solicitado e deve ser adquirido;
- c. A inexistência de uma instância de controle para análise da prestação de contas do agente suprido abre margem para a realização indevida ou inadequada de despesas mediante suprimento de fundos, face à falta de mecanismo de controle que mitigue esse risco;
- d. A inexistência de peça processual em que se registre a aprovação ou reprovação da prestação de contas torna frágil o processo do CRO, especificamente nos casos em que haja reprovação das Prestações de Contas, ocasião em que, caso necessário, não há nenhuma peça processual que evidencie explicitamente a reprovação das contas prestadas;
- e. A inexistência de modelo padronizado de relatório ou boletim de prestação de contas potencialmente culmina em trabalho adicional aos responsáveis pela análise, aprovação e registro contábil das prestações de contas, visto que estes não possuem um documento em que conste, de forma ordenada, a relação das despesas incorridas, bem como a discriminação e valor efetivo destas.

Grau de Risco

R2 – Moderado

Recomendações

- a. Revisar o ato normativo que rege os suprimentos de fundos e, sendo julgado conveniente ou adequado pelo CRO, alinhá-lo às melhores práticas de gestão pública, ou ainda, editar novo ato normativo;

- b. Estabelecer controles internos eficazes para monitorar e garantir a conformidade com os novos procedimentos normatizados, incluindo a revisão regular das operações;
- c. Melhorar a comunicação interna entre os departamentos para garantir uma compreensão clara dos procedimentos e promover a colaboração na correção de deficiências;
- d. Realizar monitoramento contínuo da conformidade com os novos procedimentos e realizar auditorias internas regulares para garantir a eficácia das medidas corretivas implementadas.

5.1.3. ANÁLISE DE POLÍTICAS E PROCEDIMENTOS

5.1.3.1. LACUNAS NAS POLÍTICAS E PROCEDIMENTOS ADOTADOS NO MACROPROCESSO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Descrição do Achado

Constatamos que os controles internos utilizados pelo Conselho Regional não são suficientes para assegurar um nível satisfatório de controle *lato sensu* para o macroprocesso de suprimento de fundos.

Parte destes mecanismos de controle não constam do ato normativo existente, e o item **5.1.2.1** deste parecer elenca as sugestões de melhoria. Outros não necessariamente devem constar de ato normativo, mas entendemos ser relevante que sejam adotados.

Evidência de Auditoria

Por meio dos testes realizados, constatamos as seguintes falhas/lacunas de controle nas políticas e procedimentos do CRO-AM em relação ao macroprocesso de Suprimento de Fundos:

- Falta de formalização da comunicação, seja entre os envolvidos no macroprocesso ou com outros gestores e/ou departamentos;
- Inexistência de mecanismo de atesto de recebimento dos bens ou serviços custeados por meio de suprimento de fundos;
- Inexistência de relatório/boletim ou mecanismo similar para as Prestações de Contas, onde se indique, minimamente, a natureza e a justificativa das despesas;

- Inexistência de instância formal de análise e julgamento das prestações de contas dos agentes supridos.

Causa

A ausência de planejamento e gestão adequada dos controles internos, bem como suas revisões contribuem para a ineficácia ou incompletude dos procedimentos rotineiros adotados pelos agentes operacionais. Sem o devido monitoramento, estas falhas se perpetuam sem que sejam revistas ou revisadas por um agente externo ao processo.

Critérios

O Conselho Regional deixou de observar integralmente os princípios de governança pública ao não estabelecer controles internos eficazes e padronizados no macroprocesso de Suprimento de Fundos, o que compromete a transparência, a eficiência e a prestação de contas.

Riscos ou Impactos

- a. Uso inadequado dos recursos de suprimento de fundos, levando a possíveis impactos financeiros;
- b. Possibilidade de ocorrência de erros ou irregularidades significativas devido à ausência de controles internos efetivos.

Grau de Risco

R2 – Moderado

Recomendações

- a. Realizar uma revisão dos controles internos utilizados para assegurar a correta aplicação do ato normativo de suprimento de fundos;
- b. Implementar controles internos adequados para garantir a correta aplicação do ato normativo;
- c. Realizar treinamentos com os responsáveis pela gestão dos suprimentos de fundos para garantir o entendimento e cumprimento dos controles internos estabelecidos.

5.1.3.2. UTILIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA PARA CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Descrição do Achado

Constatamos, por meio da análise aos processos de suprimento de fundos encaminhados para análise nesta auditoria, que o CRO-AM não utiliza Cartões de Pagamento ou Cartão Corporativo para concessão de Suprimento de Fundos.

Evidência do Achado

Ao início da análise dos processos de Prestação de Contas remetidos, constatamos que não havia faturas, resumos de lançamento de cartão ou similares. Por sua vez, verificamos, com base na documentação apensada aos processos de Prestação de Contas dos suprimentos de fundos, que os valores concedidos são disponibilizados aos agentes supridos mediante Transferência bancária.

Causa

Foi informado que a instituição bancária que presta serviços ao CRO ofereceu o serviço de cartão de pagamentos, no entanto o CRO não aderiu ao cartão por não ter informação e conhecimento sobre ser ou não cabível a utilização de cartão de pagamento para esse fim no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional. Destacamos, no entanto, que o CRO indicou que irá viabilizar a adoção dos cartões de pagamento para operacionalizar a concessão dos suprimentos de fundos aos agentes supridos.

Critérios

O Decreto nº 5.355/2005 dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para pagamento de despesas. Por analogia, aplicamos esta orientação à realidade dos Conselhos Regionais de Odontologia. A seguir, transcrevemos o disposto nos artigos 1º e 2º deste Decreto:

“Art. 1º A utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, para pagamento das despesas realizadas com compra de material e

prestação de serviços, nos estritos termos da legislação vigente, fica regulada por este Decreto.

Parágrafo único. O CPGF é instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites deste Decreto.

Art. 2º Sem prejuízo dos demais instrumentos de pagamento previstos na legislação, a utilização do CPGF para pagamento de despesas poderá ocorrer na aquisição de materiais e contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos, observadas as disposições contidas nos arts. 45, 46 e 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e regulamentação complementar.” (grifos nossos)

Destacamos também o disposto no Decreto 93.872/1986, art. 45, §5º:

“Art. 45. Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos (Lei nº 4.320/64, art. 68 e Decreto-lei nº 200/67, § 3º do art. 74):

[...]

*§ 5º As **despesas com suprimento de fundos serão efetivadas por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF.**” (grifo nosso)*

Riscos ou Impactos

- a. Suscetibilidade ao custeio de despesas inidôneas, ou sequer realizadas efetivamente, face a possíveis falhas ou erros de verificação do pagamento realizado pelo agente suprido ao fornecedor do bem ou serviço custeado com suprimento de fundos;
- b. Suscetibilidade a prejuízos ao CRO causados por motivos diversos devido ao fato de o recurso ser transferido à conta bancária pessoal do agente suprido;

c. Potencial prejuízo ao agente suprido, no que se refere à possibilidade de tributação dos valores que transitam em sua conta bancária utilizada para recepção dos recursos de suprimento de fundos.

Grau de Risco

R2 – Moderado

Recomendações

- a. Analisar a viabilidade da adoção e utilização do Sistema do Cartão de Pagamento e de Cartão de Pagamento ou Cartão Corporativo quando da concessão de Suprimento de Fundos, visando aprimorar o controle sobre os recursos concedidos.
- b. Caso a adoção se mostra ineficiente, apresentar os motivos a este setor de auditoria.

5.1.4. ANÁLISE DE FLUXO DE PROCESSOS

5.1.4.1. INCOMPLETUDE DOS FLUXOGRAMAS ADOTADOS

Descrição do Achado

Constatamos que os procedimentos realizados pelos agentes operacionais estão, tanto quanto possível, alinhados com os fluxogramas de gestão de suprimento de fundos estabelecidos pela entidade. No entanto, por meio dos testes realizados, constatamos que os fluxogramas não se mostram suficientes para o CRO.

Evidência de Auditoria

Analisamos as prestações de contas e realizamos entrevistas com os gestores e funcionários envolvidos na gestão de suprimento de fundos e confrontamos com o fluxograma desenhado. Identificamos procedimentos a serem incluídos no fluxograma, visto que alguns deles atualmente já são, inclusive, realizados pelos agentes supridos na prática.

Causa

A falta de comunicação, alinhamento e monitoramento entre as áreas responsáveis pelos processos resultou em lacunas nos fluxogramas estabelecidos, comprometendo a eficiência e a eficácia dos controles internos.

Critérios

O Conselho Regional deixou de observar integralmente os princípios de governança pública ao não estabelecer controles internos eficazes e padronizados no macroprocesso de Suprimento de Fundos, o que compromete a transparência, a eficiência e a prestação de contas.

Riscos ou Impactos

- a. A falta de adequação dos fluxogramas pode resultar em erros e falhas nos processos internos, comprometendo a eficiência e a eficácia das atividades realizadas pela entidade;
- b. A discrepância entre os procedimentos e os fluxogramas pode resultar em erros operacionais e ineficiência nos processos.

Grau de Risco

R2 – Moderado

Recomendações

- a. Proceder à atualização do fluxo dos processos face às alterações sugeridas para o ato normativo relacionado ao macroprocesso de Suprimento de Fundos, constantes no **item 5.1.2.1** deste parecer;
- b. Promover a comunicação e o alinhamento entre as áreas responsáveis pelos processos, a fim de garantir a consistência e a eficácia dos fluxogramas adotados.
- c. Implementar mecanismos de monitoramento e revisão periódica dos procedimentos e os fluxogramas, de forma a garantir sua atualização de acordo com as mudanças nos processos e nas normas aplicáveis.

5.1.5. ANÁLISE DE PROCESSOS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

5.1.5.1. CUSTEIO DE DESPESAS NÃO EVENTUAIS COM SUPRIMENTO DE FUNDOS

Descrição do Achado

Constatamos que o CRO-AM custeou determinadas despesas de forma recorrente com recursos de suprimento de fundos, descaracterizando-as como eventuais, e, portanto, passíveis de serem custeadas pelo regime de adiantamento (Suprimento de Fundos).

Evidência do Achado

No quadro a seguir, resumimos informações acerca dos processos de suprimento de fundos remetidos à análise neste processo de auditoria, indicando de forma sintética os objetos contratados, a quantidade de aquisições e os fornecedores de cada bem ou serviço:

Qtd. De Aquisições	Objeto Contratado	Fornecedor/Prestador	CNPJ
3	Lavagem veículos	Sato Major Funilaria Express Ltda	33.323.466/0001-87
4	Material de uso/consumo, limpeza ou gêneros alimentícios	Supermercados DB Ltda	22.991.939/0001-06
1	Material de uso/consumo, limpeza ou gêneros alimentícios	D. DA C. Paraizo	46.844.242/0001-62
1	Material de uso/consumo, limpeza ou gêneros alimentícios	Janaina Simoes Peres	12.321.558/0001-58
1	Pão de queijo	Panificadora Barcelona Eireli	26.912.508/0001-50
1	Refrigerantes	Supermercado Veneza	06.637.002/0001-72
1	Refrigerantes	Adão e Eva Comercio de Produtos Alimentícios Ltda	03.470.533/0001-25
5	Torrada feita na hora	G M Rodrigues Paes	10.645.373/0001-73

Quadro elaborado pelo Setor de Auditoria

Causa

Depreende-se como provável causa para as aquisições a ausência de integração entre os setores do CRO, no que se refere ao planejamento das aquisições.

Critérios

Inicialmente, destacamos o disposto em excerto do art. 68 da Lei 4.320/1964, que preconiza o regime de adiantamento **“para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”** (grifo nosso)

Pontuamos também os princípios licitatórios a serem observados, consoante a Lei 14.133/2021, art. 5, transcrito a seguir:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (grifos nossos)*

Por fim, citamos também que há ampla jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) indicando ser indevida a utilização de suprimento de fundos para custeio de despesas passíveis de serem contratadas mediante regular processo licitatório, conforme consta a seguir:

Acórdão TCU 2436/2017 – Plenário

A execução de despesas com recursos da União, transferidos em razão de convênio ou na modalidade fundo-a-fundo, por meio de suprimento de fundos em situações em que o gasto deveria se subordinar ao processamento normal de despesa, sem caracterização de excepcionalidade, afronta dispositivos estabelecidos nos arts. 61 e 68 da Lei 4.320/1964, bem como no art. 2º da Lei 8.666/1993.

Acórdão TCU 2217/2007 – Segunda Câmara

Os suprimentos de fundos se prestam a realização de despesas excepcionais de pequeno vulto não se admitindo o fracionamento irregular.

Acórdão 908/2019 – Plenário

Eventual dificuldade em realizar procedimentos licitatórios, bem como a existência de certames fracassados ou desertos, não autorizam a realização de despesas mediante suprimento de fundos.

Acórdão 2846/2008 – Plenário

O pagamento de despesas por meio de adiantamento (suprimento de fundos) é uma permissão dada a todos os poderes e ao Ministério Público que, entretanto, só podem dela desfrutar em situações excepcionais.

Acórdão 1276/2008 – Plenário

O suprimento de fundos aplica-se apenas às despesas realizadas em caráter excepcional, devendo aquelas passíveis de planejamento serem submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos.

Acórdão 7488/2013 – Segunda Câmara

A concessão de suprimento de fundos para pagamento de despesas rotineiras e não eventuais, associada à falta de planejamento nas aquisições, além de contrariar o art. 45 do Decreto 93.872/1986 e a jurisprudência do TCU, permite a compra do material de forma indevidamente fracionada, em desobediência à Lei de Licitações e Contratos.

Riscos ou Impactos

- a. Desatenção aos princípios licitatórios de Legalidade, Impessoalidade, Planejamento, Interesse Público, Competitividade e Economicidade;
- b. Responsabilização dos agentes supridos pelos atos dissonantes da legislação e da jurisprudência do TCU;
- c. Responsabilização do Ordenador de Despesas do CRO-AM pelos atos dissonantes da legislação e da jurisprudência do TCU.

Grau de Risco

R2 – Moderado

Recomendações

- a. Análise das despesas comumente custeadas mediante suprimento de fundos, visando incluí-las no planejamento das despesas e contratações a serem realizadas mediante processo licitatório ou ainda, dispensa de licitação, se for o caso;

- b. Atenção à jurisprudência do TCU e à legislação, inclusive a de licitações públicas, quando do planejamento das despesas, visando utilizar os recursos de suprimento de fundos exclusivamente para despesas de caráter não eventual.

5.2. GESTÃO E EXECUÇÃO DE CONTRATOS

5.2.1. ANÁLISE DE CONTROLES INTERNOS

5.2.1.1. **RESULTADO DO QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO**

Descrição do Achado

Analisamos as respostas e informações obtidas por meio do Questionário de Avaliação de Controles Internos (QACI) aplicado, das entrevistas realizadas com os gestores e funcionários do Conselho Regional e das análises de processos administrativos por amostragem e constatamos que o CRO-AM apresenta controles internos parcialmente existentes e/ou em desenvolvimento para o macroprocesso de Gestão de Contratos.

O Conselho Regional respondeu a todas as questões e o somatório delas totalizou 31 (trinta e um) pontos. Utilizando a tabela a seguir, que segrega o nível de controle por meio da pontuação obtida, seu resultado demonstra que os controles existentes na Gestão de Suprimento de Fundos podem ser classificados como “Controle em Desenvolvimento”.

Nível de Controle	Pontuação Total
Inexistência do controle adequado	0 a 16
Controle em desenvolvimento	17 a 32
Controle existente, porém, com falhas	33 a 48
Controle existente e não há falhas	49 a 54

Controles em desenvolvimento constituem um bom indicativo de que há esforços por parte da entidade visando atrelar seus processos a uma estrutura de controle bem estabelecida. No entanto, deve-se buscar, permanentemente, elevar os níveis de controle existentes, visto que a implementação e o aprimoramento de controles internos oferecem uma série de benefícios significativos que contribuem para o bom funcionamento da entidade, para a mitigação de riscos e o alcance de seus objetivos com eficiência e eficácia. Uma entidade com controles internos implementados pode se beneficiar de:

- I. Mitigação de Riscos e Fraudes: Os controles internos ajudam a identificar e mitigar riscos operacionais, financeiros e de conformidade. Eles fornecem salvaguardas para prevenir fraudes, desvios de recursos e erros materiais.
- II. Transparência e Conformidade: Controles internos bem implementados garantem que a entidade esteja em conformidade com as leis, regulamentações e padrões aplicáveis. Isso aumenta a transparência nas operações e ajuda a evitar multas e responsabilizações.
- III. Eficiência Operacional: Os controles internos definem fluxos de trabalho claros e responsabilidades, o que melhora a eficiência operacional. Processos mais estruturados reduzem o retrabalho, os erros e os atrasos.
- IV. Qualidade das Informações Financeiras: Controles internos robustos garantem a precisão e a integridade das informações financeiras, permitindo a elaboração de demonstrações financeiras confiáveis e a tomada de decisões informadas.
- V. Prevenção de Erros: Controles internos bem projetados ajudam a evitar erros e inconsistências nos processos, minimizando a possibilidade de ocorrência de problemas que possam impactar negativamente a entidade.
- VI. Melhoria da Governança: A implementação de controles internos está associada a melhores práticas de governança. Isso envolve a definição clara de responsabilidades, prestação de contas e comunicação transparente.
- VII. Prevenção de Desperdícios: Os controles internos ajudam a identificar ineficiências e desperdícios nos processos, permitindo que a entidade tome medidas para reduzir custos e melhorar a alocação de recursos.
- VIII. Melhoria de Processos: Ao analisar e aprimorar os controles internos, a entidade pode identificar lacunas nos processos e implementar melhorias contínuas, aumentando a eficácia e a eficiência.
- IX. Facilitação de Auditorias Internas e Externas: Entidades com controles internos bem estabelecidos têm mais facilidade em passar por auditorias internas externas, uma vez que já possuem práticas organizadas para documentação e monitoramento.
- X. Capacitação dos Colaboradores: A definição clara de procedimentos e responsabilidades auxilia na capacitação e treinamento dos colaboradores, contribuindo para um ambiente de trabalho mais produtivo.

Evidência de Auditoria

Aplicamos o Questionário de Avaliação de Controle Interno, realizamos entrevistas com os funcionários do Conselho Regional de Odontologia do Amazonas e analisamos os processos administrativos por amostragem. Esses procedimentos foram realizados para analisar o nível de maturidade dos controles internos estabelecidos no macroprocesso de Gestão de Contratos.

O Questionário de Avaliação de Controle Interno possui uma pontuação máxima de 54 pontos e avalia os controles internos sob a perspectiva do:

- I. Ambiente de Controle;
- II. Avaliação de Risco;
- III. Atividades de Controle;
- IV. Informação e Comunicação;
- V. Monitoramento.

No que se refere ao CRO-AM, as respostas registradas no QACI indicam, com maior ênfase, a necessidade de se aprimorar os controles nos aspectos Avaliação de Risco e Atividades de Controle. Cumpre-nos destacar ainda que o CRO indicou que o número reduzido de colaboradores dificulta a boa operacionalização do Setor de Licitações e Contratos.

Causa

- a. Falta de políticas e procedimentos padronizados difundido a todos os colaboradores responsáveis pelo macroprocesso de Gestão de Contratos;
- b. Ausência de treinamento adequado dos funcionários responsáveis pelo processo;
- c. Baixo quantitativo de colaboradores atuantes no macroprocesso;
- d. Falta de monitoramento e avaliação dos controles internos instituídos.

Critérios

O Conselho Regional deixou de observar integralmente os princípios de governança pública ao não estabelecer controles internos eficazes e padronizados no macroprocesso de Gestão de Contratos, o que compromete a transparência, a eficiência e a asseguarção de que os gastos realizados e os bens recebidos ou serviços tomados

pelo CRO estão sendo executados em conformidade com os termos e condições dispostos nos contratos firmados.

Riscos ou Impactos

- a. Ineficiências operacionais devido à falta de controles adequados podem levar a desperdícios, retrabalho e atrasos;
- b. Ocorrência de erros, fraudes ou desvios de recursos devido à ausência de controles plenamente efetivos;
- c. A falta de controles adequados pode resultar em não conformidade com regulamentações e normas, expondo o Conselho a sanções legais;
- d. Falhas na prestação de contas e na utilização adequada dos recursos.

Grau de Risco

R4 – Muito Alto

Recomendações

- a. Aprimorar as Políticas, Procedimentos, Manuais e Checklists existentes para o macroprocesso de Gestão de Contratos, ou ainda, implementar novos mecanismos no mesmo intuito, definindo responsabilidades e fluxos de trabalho;
- b. Aprimorar os controles internos existentes, tornando-os consistentes e formais para garantir a conformidade, a eficiência e a transparência;
- c. Oferecer treinamentos aos colaboradores envolvidos no processo para garantir o entendimento e a execução correta dos controles;
- d. Implementar um sistema de monitoramento e revisão periódica para garantir a eficácia contínua dos controles internos.

5.2.2. ANÁLISE DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS POR AMOSTRAGEM

5.2.2.1. NÃO PUBLICAÇÃO DE CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO CRO-AM

Descrição do Achado

Constatamos que o Conselho Regional de Odontologia do Amazonas (CRO-AM) não promove a devida publicidade em seu Portal da Transparência para todos os contratos

administrativos firmados, sejam eles oriundos de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, deixando de observar a Lei de Acesso à Informação.

Evidência do Achado

Realizamos consulta ao Portal da Transparência do CRO-AM, e verificamos que para o exercício de 2023, não há contratos publicados.

Causa

O CRO indicou que atualmente os contratos têm sido publicados somente no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), dado do trâmite burocrático para publicação no Diário Oficial da União (DOU) e problemas de ordem técnica que impedem a publicação no Portal da Transparência do CRO. Ocorre, no entanto, que apesar de a publicação, no PNCP, dos contratos firmados à luz da Lei Federal nº 14.133/2021 ser condição indispensável para a eficácia destes, há também a obrigação de publicidade à luz dos demais normativos vigentes.

Critérios

Inicialmente, destacamos o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, nos artigos 3º, 6º e 7º, transcritos parcialmente a seguir:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

*I - Observância da **publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção**;*

*II - **Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações**;*

*III - **utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação**;*

*IV - **Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública**;*

*V - **Desenvolvimento do controle social da administração pública.***

[...]

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

[...]

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

*IV - Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a **todos os contratos celebrados;***” (grifos nossos)

No mesmo sentido, destacamos o art. 8º da Instrução Normativa (IN) nº 84/2020, do Tribunal de Contas da União (TCU), conjugado com o art. 6º inciso II da Decisão Normativa nº 198/2022, também do Tribunal de Contas da União:

IN nº 84/2020 TCU

“Art. 8º Integram a prestação de contas das UPC:

I - Informações sobre:

[...]

*h) as licitações realizadas e em andamento, por modalidade, com editais, anexos e resultados, além dos **contratos firmados** e notas de empenho emitidas;”*

DN nº 198/2022 TCU

“Art. 6º As informações dispostas no inciso I do art. 8º da IN-TCU nº 84, de 2020, divulgadas durante o exercício financeiro, nos termos do inciso I do art. 9º, deverão ser atualizadas com a periodicidade definida a seguir:

[...]

II - As informações de que tratam as alíneas "f" a "j" deverão ser atualizadas em tempo real ou no momento de ocorrência dos eventos, conforme estabelecido no inciso II do art. 48 da Lei

Complementar nº 101, de 2000, e no inciso VI do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (grifos nossos)

Riscos ou Impactos

- a. Desatendimento às leis e normas vigentes, ensejando possível responsabilização ao CRO devido a esse descumprimento.

Grau de Risco

R2 - Moderado

Recomendações

- a. Adotar a publicação dos contratos administrativos firmados no Portal da Transparência, inclusive seus termos aditivos e apostilamentos, obedecendo ao disposto na Lei 12.527/2011, bem como à periodicidade de publicação em tempo real (ou quando de sua ocorrência), conforme disposto na IN TCU 84/2020 e DN TCU 198/2022.

5.2.2.2. **RETENÇÕES DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES NÃO REALIZADAS**

Descrição do Achado

Constatamos que para determinados serviços tomados pelo CRO-AM, não houve retenção dos impostos e contribuições aplicáveis consoante as legislações tributárias e atos normativos que estabelecem a obrigatoriedade de retenções de tributos ou contribuições sobre os valores contratados.

Evidência do Achado

Visando evidenciar este fato, elaboramos um quadro-resumo tendo por base as Notas Fiscais de Serviço e similares constantes na amostra analisada neste trabalho. Abaixo, tem-se as informações:

PRESTADOR	BRDESCO SAÚDE S/A	CLARO S/A	TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO
CNPJ	92.693.118/0001-60	40.432.544/0001-47	00.604.122/0001-97
OPTANTE SIMPLES NACIONAL?	Não	Não	Não

N° Doc. Fiscal (amostra)	840079793	NFST 8822386/012023	2058593
VALOR BRUTO	17.950,19	753,86	949,77
RETENÇÕES APLICÁVEIS			
ISSQN	Lei n° 2833/2021 do município de Manaus (AM), art. 3º Lei n° 691/1984 do município do Rio de Janeiro (RJ), art. 8º item 4.22	N/A	Lei n° 2833/2021 do município de Manaus (AM), art. 3º Lei Complementar n° 336/2003 do município de Uberlândia (MG), art. 1º e Anexo - Lista de Serviços (item 4.22)
INSS	N/A	N/A	N/A
PIS	IN 1.234/12 art. 2º	IN 1.234/12 art. 2º	IN 1.234/12 art. 2º
Cofins			
CSLL			
IR			
RETENÇÕES REALIZADAS			
ISSQN	Não	N/A	Não
INSS	N/A	N/A	N/A
PIS	Não	Não	Não
Cofins			
CSLL			
IR			

Quadro elaborado pelo Setor de Auditoria

Causa

Falha no processo de conferência das notas fiscais emitidas quando da execução contratual, especificamente no que se refere à conferência das retenções devidas. Reiteramos, no entanto, que dada a limitação temporal existente para a execução de nossos trabalhos, apuramos a aplicabilidade da retenção do citado tributo tomando por base a regra geral, não nos atendo em eventuais dispositivos ou atos normativos específicos.

Critérios

Legislações municipais citadas no quadro demonstrativo supra, bem como a Instrução Normativa 1.234/2012, da Receita Federal do Brasil (RFB).

Riscos ou Impactos

a. Imputação de débitos fiscais ao CRO-AM, nos casos em que a legislação aplicável impute responsabilidade solidária ao tomador dos serviços, no caso, o CRO, pelos tributos e contribuições devidas.

Grau de Risco

R3 – Alto

Recomendações

- a. Verificar a efetiva aplicabilidade (ou não) da retenção supracitada para os serviços tomados;
- b. Passar a efetuar as retenções, caso sejam realmente devidas;
- c. Manter e aprimorar as rotinas de conferência da aplicabilidade ou não de retenções de tributos ou contribuições para todos os documentos fiscais recebidos quando da execução dos contratos administrativos vigentes.

5.2.2.3. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL SEM CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA APENSADAS

Descrição do Achado

Constatamos que durante a execução de diversos contratos firmados pelo CRO, não são encaminhadas, pela empresa contratada, as Certidões Negativas necessárias conforme cada termo de contrato, respectivamente.

Evidência do Achado

Visando facilitar a visualização, o quadro a seguir evidencia os contratos analisados por amostragem neste trabalho que não possuem Certidões Negativas apensadas:

Fornecedor/Prestador	BRANCO SAÚDE S/A	SPRIME SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	SIGRID FABIOLA LEÃO DE MATOS	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS	A.V.G FERREIRA – ME	CLARO S/A	DANTE GRAÇA COMUNICAÇÃO LTDA	TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO	R A SERV. DE CARGA E DESCARGA LTDA
Nota Fiscal (amostra)	840078956	N/a	0003/23	66690	NFS-e 130	10182758/022023	NFS-e 190	2042811	NF-e 17
Data Emissão	22/12/22	12/12/22	10/01/23	15/05/23	27/02/23	09/02/23	02/02/23	01/02/23	05/05/23
Obs.:	Não emite NF - sem check lists	Há boletos sem o checklist	Sem check-list e CNDs	N/A	N/A	Sem check-list e CNDs	N/A	N/A	N/A
Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União	Positiva com Efeitos de Negativa	Negativa	Não apensada	Não apensada	Negativa	Não apensada	Positiva com Efeitos de Negativa	Negativa	Negativa
Certificado de Regularidade do FGTS (CRF)	Regular/Negativa	Regular/Negativa	Não apensada	Não apensada	Negativa/Regular	Não apensada	Regular/Negativa	Negativa/Regular	Regular/Negativa
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	Não apensada	Negativa	Não apensada	Não apensada	Não apensada	Não apensada	Não apensada	Não apensada	Não apensada
e se for aplicável, Certidão Municipal, ou consulta ao SICAF.	Não apensada	Não apensada	Não apensada	Não apensada	Não apensada	Não apensada	Não apensada	Não apensada	Não apensada



Quadro elaborado pelo Setor de Auditoria

SHIN CA 7, Lote 2, Bloco B, Lago Norte
CEP 71503-507 - Brasília - DF
Tels.: (61) 3033-4429 / 3033-4469 / 3033-4499
E-mail: cfo@cfo.org.br / Site: www.cfo.org.br

Causa

Em contato com os responsáveis pelo CRO, nos foi informado que apesar de as certidões negativas não serem apensadas ao processo, o fiscal de contratos costuma verificar a validade quando da remessa da documentação ao setor financeiro para pagamento. A exceção fica a cargo da Certidão Municipal, que o CRO não costuma solicitar das contratadas.

Crerios

Inicialmente, destaca-se a previsão legal de exigência das citadas certidões com base em excertos da **Lei nº 8.666/1993**, transcritos a seguir:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

IV – Regularidade fiscal e trabalhista;

[...]

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos

termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.” (grifos nossos)

De semelhante modo, a lei nº 14.133/2021 dispõe acerca da exigibilidade das certidões supracitadas, consoante excertos transcritos a seguir:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

[...]

III - fiscal, social e trabalhista;

[...]

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - A inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - A regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - A regularidade perante a Justiça do Trabalho;

[...]

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
[...]*

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;" (grifos nossos)

Por fim, acrescentamos também o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (TCU), firmado nos acórdãos a seguir:

Acórdão 1054/2012 – Plenário

“Os órgãos e entidades da administração pública estão obrigados a exigir das empresas contratadas, por ocasião de cada ato de pagamento, a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, de modo a dar efetivo cumprimento às disposições constantes dos artigos 27, IV, 29, V, e 55, XIII, da Lei 8.666/1993, c/c os artigos 1º e 4º da Lei 12.440/2011.

Acórdão 1159/2008-Plenário

Compete à Administração exigir, tempestivamente, que as empresas contratadas mantenham atualizados os documentos comprobatórios da regularidade fiscal.

Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara

Deve ser verificada a cada pagamento de parcela em contrato de prestação de serviços a regularidade dos contratados com a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Riscos ou Impactos

- a. Descumprimento aos mandamentos legais dispostos nas Leis 8.666/1993 e 14.133/2021, bem como aos termos de contrato, que exigem as citadas certidões quando da execução dos contratos;
- b. Manutenção de contratos com empresas cujos requisitos de habilitação fiscal/social/trabalhista não mais existem.

Grau de Risco

R2 – Moderado

Recomendações

- a. Elaborar, formalizar, disseminar e aplicar boas práticas na recepção e conferência da execução dos contratos firmados, com atenção à manutenção das condições de habilitação comprovadas pela empresa contratada quando do processo licitatório;
- b. Apensar as certidões negativas validadas ao processo administrativo para registro e consultas futuras, caso necessário.

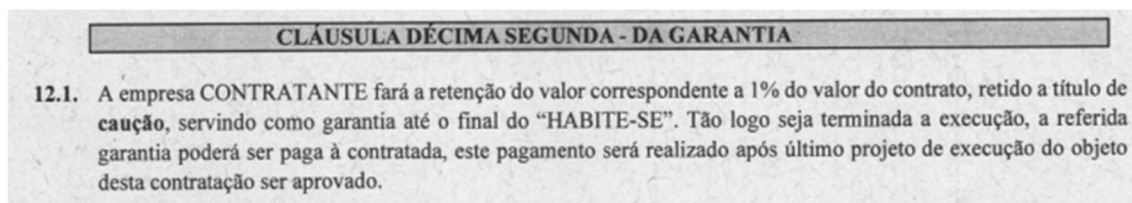
5.2.2.4. **DESATENÇÃO À CLÁUSULA DE GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL**

Descrição do Achado

Constatamos que a empresa Multipro Projetos de Engenharia e Arquitetura Eireli não cumpriu à cláusula de garantia de execução contratual prevista no Contrato nº 022/2022.

Evidência do Achado

Em análise aos contratos selecionados por amostragem para análise, consta o contrato nº 022/2022 do CRO-AM, que tem como objeto a contratação de empresa para assessoramento e subsídio à fiscalização da obra de construção da nova sede do CRO-AM. O item 12.1 do contrato supracitado prevê a retenção de garantia para execução contratual, como se segue:



Ocorre que durante as entrevistas realizadas durante o período de auditoria presencial, o CRO informou que apesar de o contrato dispor sobre a necessidade de retenção da garantia, não foi realizada a retenção ou qualquer outra forma de concessão de garantia.

Causa

Conforme relatado durante as entrevistas, a garantia não foi requisitada por desatenção à cláusula. No entanto, foi informado que o CRO iria efetuar a retenção do valor previsto no contrato quando do pagamento a ser realizado à contratada após o período de realização desta auditoria.

Critérios

O contrato prevê a retenção de garantia para execução contratual, consoante o disposto no art. 56 da Lei nº 8.666/1993, transcrito a seguir:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - Seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4o A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5o Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens. (grifos nossos)

Riscos ou Impactos

- a. Impossibilidade de utilizar o valor retido em garantia na ocorrência de situações imprevistas para as quais se faça necessária a utilização deste valor.

Grau de Risco

R2 – Moderado

Recomendações

- a. Proceder à retenção do valor previsto como garantia de execução contratual, conforme disposto no termo de contrato;
- b. Instituir e aprimorar os controles, rotinas e procedimentos de acompanhamento da execução dos contratos, para que a garantia de execução contratual, quando prevista, seja realmente cumprida pelas empresas contratadas.

5.2.2.5. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL ALÉM DO LIMITE PREVISTO EM LEI

Descrição do Achado

Constatamos que o contrato/apólice de seguro firmado entre o CRO-AM e a empresa Bradesco Saúde S.A (**Contrato/Apólice nº 370813**), cujo objeto é a prestação de serviço de Plano de Saúde para os funcionários, excedeu o limite máximo de prorrogações de vigência possíveis face à legislação aplicável.

Evidência do Achado

O contrato foi firmado em 21/07/2014, mediante procedimento de Carta Convite com base na Lei nº 8.666/1993. A vigência, conforme o termo de contrato, era de 24 meses,

com renovação automática. Destacamos que a cláusula de renovação automática é irregular nos contratos administrativos, e este fato está mais bem detalhado no **item 5.2.2.7** deste parecer.

A prorrogação contratual mais recente se deu em 13/06/2022, fazendo com que o contrato tenha, indevidamente, vigência até 13/06/2024, alcançando o prazo total de vigência de 120 meses, o que está explicitamente em desacordo com o disposto na legislação aplicável.

Causa

Mediante entrevistas realizadas, o CRO não realizou novo processo licitatório após identificar que o contrato havia chegado ao limite de vigência contratual. No entanto, nos foi informado que atualmente o CRO instaurou processo administrativo para a contratação, estando, à época desta auditoria, em fase de elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

Critérios

O contrato 370813 foi firmado sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, temos a pontuar inicialmente o disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/1993, transcrito a seguir:

*“Art. 57. **A duração dos contratos regidos por esta Lei** ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

[...]

*II - À **prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**”* (grifos nossos)

Nota-se, de modo cristalino, a disposição legal de que os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua não devem exceder a duração máxima de 60 (sessenta) meses.

Destacamos adicionalmente o Acórdão 9479/2020 - Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União (TCU), que assim dispõe:

“A continuidade da execução de serviços após esgotado o prazo de vigência contratual caracteriza contratação verbal, situação vedada pelo art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.”

Trazemos um complemento do entendimento do TCU acerca do tema, consoante o Acórdão 1938/2007 – Plenário, que indica que **“Deve ser evitada a prorrogação dos contratos de execução continuada além dos 60 meses previstos na Lei de Licitações, uma vez que a prorrogação contida no § 4º do art. 57 da norma é excepcional. Para tanto, deve ser realizado, a tempo, o processo licitatório para tais serviços.”**

Por fim, destaca-se o disposto no Acórdão 43/2015 – Plenário, do TCU:

“O fiscal do contrato tem o dever de conhecer os limites e as regras para alterações contratuais definidos na Lei de Licitações, e, por conseguinte, a obrigação de notificar seus superiores sobre a necessidade de realizar o devido aditivo contratual, evitando a atestação da execução de itens não previstos no ajuste, sob pena de ser-lhe aplicada a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.” (grifo nosso)

Riscos ou Impactos

- a. Execução indevida de contrato cuja vigência desatende ao disposto na legislação aplicável;
- b. Desatendimento à legislação e ao entendimento jurisprudencial do TCU, que culmina em potencial imputação de responsabilidade ao agente responsável pelo setor de Gestão de Contratos, alegando imperícia, imprudência ou negligência por parte deste.

Grau de Risco

R3 – Alto

Recomendações

- a. Proceder à realização de processo licitatório para nova contratação, visando sanar a irregularidade constatada;

- b. Revisar os prazos de vigência dos demais contratos em curso no CRO, visando garantir que não haja nenhum outro contrato cuja vigência, seja inicial ou oriunda de prorrogações, exceda os limites dispostos nas legislações que orientaram os respectivos processos licitatórios;
- c. Aprimorar os controles existentes para o acompanhamento dos contratos em curso, para garantir que os contratos prorrogados observem o limite temporal disposto na legislação utilizada quando da realização do processo licitatório e formalização do termo contratual.

5.2.2.6. PROCEDIMENTOS INCORRETOS NA FORMALIZAÇÃO DE NOVO CONTRATO

Descrição do Achado

Constatamos que o CRO assinou um novo contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) sem a devida formalização de processo administrativo específico para tal.

Evidência do Achado

A situação foi apurada nos contratos nº 9912375598 e nº 9912490845, ambos firmados firmado junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). O contrato nº 9912375598 foi firmado em 12/05/2015, mediante inexigibilidade de licitação e com vigência inicial de 12 meses. Após sucessivas prorrogações, a EBCT editou o termo de contrato nº 9912490845, visto que o contrato inicial havia chegado ao limite 60 meses de vigência previsto no art. 57, II da Lei 8.666/1993.

Ocorre que internamente o CRO tratou a alteração como sendo a assinatura de termo aditivo, quando em verdade, o contrato se findou e a EBCT firmou novo contrato, inclusive com numeração distinta (Páginas 263 a 269 do Processo Administrativo nº 13/2015). Como exemplo da provável desatenção do CRO quanto ao ocorrido, cita-se o “Termo de Ratificação de Inexigibilidade” assinado em 08/06/2021, data em que já era vigente o contrato nº 9912490845, mas o termo supracitado faz menção ao contrato nº 9912375598, como se segue:

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

Processo Administrativo nº 013/2015.

À vista dos elementos contidos no presente processo devidamente justificado. Sendo assim, **AUTORIZO** em consequência, a proceder-se à renovação dos serviços, conforme abaixo descrito:

OBJETO: Prorrogação do Contrato nº 9912375598 referente ao serviço de postagem nos correios.

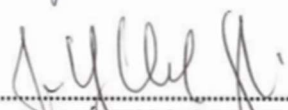
Favorecido: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Valor do Contrato estimado em: R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais)

Ratifico a presente contratação por dispensa de licitação, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Manaus, 08 de junho de 2021.


.....
JOSÉ HUGO CABRAL SEFFAIR
PRESIDENTE DO CRO/AM

Causa

Devido ao fato de os termos de contrato serem redigidos pelas próprias contratadas, o CRO se equivocou ao tratar o novo contrato como sendo somente um termo aditivo, não instaurando qualquer processo administrativo de inexigibilidade para proceder ao novo contrato.

Critérios

Temos a pontuar inicialmente o disposto na Constituição Federal de 1988, art. 37, XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Adiante, destacamos o disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Riscos ou Impactos

a. Mesmo em se tratando de contratação de empresa prestadora de serviço público em regime de monopólio, o que viabiliza a contratação mediante inexigibilidade de licitação, o CRO deve seguir o rito processual à luz da legislação aplicável, para que não incorra em descumprimento dos preceitos legais.

Grau de Risco

R3 – Alto

Recomendações

- a. Proceder à instauração de processo formal de contratação quando se findar a vigência dos contratos firmados, mesmo nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação.

5.2.2.7. CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIDOS PELO DIREITO PRIVADO

Descrição do Achado

Constatamos que o contrato firmado entre o CRO-AM e a empresa Bradesco Saúde S.A é semelhante aos contratos regidos pelo direito privado, sem menção alguma à legislação aplicável aos contratos da administração pública.

Evidência do Achado

Trata-se do contrato/apólice nº 370813, que não faz qualquer menção à lei que em tese o rege (Lei nº 8.666/1993), e ainda possui ainda uma cláusula de renovação automática, como se segue:

licitacao@croam.org.br

De: financeiro@croam.org.br
Enviado em: quinta-feira, 26 de maio de 2022 16:10
Para: licitacao@croam.org.br
Assunto: ENC: Notificação CROAM 2022
Anexos: Condições Gerais AMBULATORIAL E HOSPITALAR COM OBSTETRÍCIA V3_01.03.2018.pdf; 370813 - SAUDE E 370814 - DENTAL.pdf

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Sinalizada

De: Relacionamento Top Prime Seguros e Saúde <relacionamento@topprimesegurosesaude.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 26 de maio de 2022 13:23
Para: financeiro@croam.org.br
Assunto: Notificação CROAM 2022

Boa tarde,

Em conformidade com o disposto nas Condições Gerais do Seguro Coletivo Empresarial de Reembolso de Despesas de Assistência Médicas-Hospitalares – Bradesco Saúde Empresarial No 370813 , vigente desde 30/06/2014 informamos que a Apólice do CRO-AM possui **renovação automática**, onde a mesma permanecerá ativa, enquanto não houver manifestação da estipulante com antecedência de 60(sessenta) dias para encerramento do contrato.

Segue anexo Condições Gerais juntamente com a Proposta Mestra da Apólice.

11. VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO DO SEGURO

- 11.1. A vigência desse seguro será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data definida na Proposta de Seguro, assinada pelo Estipulante. Em nenhuma hipótese haverá cobrança da primeira mensalidade com vencimento em data anterior ao início da vigência.
- 11.2. Este seguro será renovado automaticamente, por tempo indeterminado, caso não haja manifestação contrária de qualquer das partes, por escrito, e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término de sua vigência e não caberá a cobrança de taxas ou qualquer outro valor, por este motivo.

Atenciosamente,

KELLY CRISTINA

Gerente de Relacionamento | Top Prime Seguros & Saúde

☎ 92 98417-7622
✉ kelly@topprimesegurosesaude.com.br
🌐 <https://topprimesegurosesaude.com.br/>

Causa

O CRO optou por aderir o contrato do prestador de serviços, em vez de editar ou solicitar ao prestador um termo de contrato à luz da legislação aplicável. Destacamos, entretanto, que o CRO possui processo administrativo instaurado para a contratação, estando, à época desta auditoria, em fase de elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

Crítérios

Temos a destacar alguns excertos da Lei 8.666/1993, que embasou a Carta Convite nº 02/2014:

SHIN CA 7, Lote 2, Bloco B, Lago Norte
CEP 71503-507 - Brasília - DF
Tels.: (61) 3033-4429 / 3033-4469 / 3033-4499
E-mail: cfo@cfo.org.br / Site: www.cfo.org.br

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

V - O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

[...]

IX - O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

[...]

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - Modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - Rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

[...]

Art. 61. **Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.**

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer

que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Art. 62.

[...]

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - Aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado; (grifos nossos)

Riscos ou Impactos

b. O fato de o CRO estar sujeito a um contrato sem as prerrogativas da administração pública coloca a entidade em posição de potencial fragilidade e desproteção diante de eventuais alterações contratuais sem o devido amparo da legislação aplicável às contratações públicas.

Grau de Risco

R3 – Alto

Recomendações

b. Dar prosseguimento ao processo administrativo instaurado para sanar a irregularidade pontual do contrato nº 370813;

c. Atentar-se ao disposto nas legislações aplicáveis às contratações públicas, visando evitar incorrer novamente em situações como a supracitada.

6. CONCLUSÃO

O Conselho Regional de Odontologia do Amazonas apresenta, em termos gerais, **controles em desenvolvimento** nos macroprocessos auditados, haja vista a ausência ou insuficiência de padronização e formalização de determinados procedimentos e rotinas dos macroprocessos atinentes à Suprimento de Fundos e Gestão e Execução de Contratos.

Em relação ao macroprocesso de Suprimento de Fundos, notam-se algumas lacunas de controle, consoante o disposto no Questionário de Avaliação de Controles Internos aplicado, em que merecem destaque os elementos relacionados a Avaliação de Risco, Atividades de Controle e Monitoramento, visto que para algumas questões que compõem esses elementos, as respostas do CRO-AM indicam controles em desenvolvimento ou ainda controles existentes, porém com falhas.

Ademais, destaca-se a possibilidade de aprimoramentos no ato normativo e no fluxograma que dispõe acerca das políticas, rotinas e procedimentos aplicáveis ao macroprocesso, bem como a sugestão de utilização de cartão de pagamentos para operacionalizar os suprimentos de fundos concedidos. Por fim, citam-se também as ocorrências pontuais verificadas mediante análise dos processos de suprimento de fundos, em que a utilização dos recursos não atendeu plenamente às características de suprimento de fundos (despesas de caráter inadiável, de pequeno vulto e/ou que não possam se subordinar ao rito comum de execução de Despesas Públicas).

Por sua vez, em relação ao macroprocesso de Gestão e Execução de Contratos, notam-se também lacunas de controle, consoante o disposto no Questionário de Avaliação de Controles Internos aplicado, em que merecem destaque os elementos relacionados a Avaliação de Risco, Atividades de Controle e Monitoramento, visto que para algumas questões que compõem esses elementos, as respostas do CRO-GO indicam controles em desenvolvimento ou ainda controles existentes, porém com falhas.

Ademais, citamos os principais achados de auditoria oriundos deste trabalho para o supracitado macroprocesso, a saber:

- Não publicação de contratos no Portal da Transparência do CRO;

- Ausência de retenção de tributos (bem como de justificativas para a não retenção) em determinadas notas fiscais de execução contratual;
- Desatenção à cláusula contratual que exige garantia da contratada; e
- Prorrogação contratual indevida.

Alertamos que a ausência, inadequação ou incompletude de manuais, *checklists* ou Procedimentos Operacionais Padrão - POP's, pode acarretar erros, atrasos ou descontinuidade das atividades em caso de ausência, afastamento ou exoneração dos profissionais responsáveis pelos setores.

Este parecer é destinado ao Conselho Federal de Odontologia como fonte de informações para a tomada de decisões e as recomendações devem ser analisadas pelo Conselho Regional de Odontologia como um diagnóstico limitado das oportunidades de melhoria.

Por fim, agradecemos aos gestores do Conselho Regional e todos os colaboradores que possibilitaram a realização deste trabalho.

É o que temos a relatar.

Brasília-DF, 28 de dezembro de 2023.

Elaborado por,

Jefferson O. Pereira
Contador Auditor
CRC/GO Nº 28.181/O-5

Revisado e aprovado por,

Igor S. Barbosa
Chefe do Setor de Auditoria
CRC/DF Nº 27.313/O
CNAI 5753

Aprovado por,

Rodrigo Gomes Couto
Superintendente Executivo



CRA/DF Nº 6-00875
OAB/DF Nº 70840